



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno Apelação Cível nº 0004919-75.2012.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
Advogado : Alisson Carlos Vitalino
Agravado : Município de Lastro
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCONFORMISMO DA CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA. RECLAMO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ADOÇÃO DOS ARTS. 518, § 2º E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS EM DECORRÊNCIA DA REVELIA DO MUNICÍPIO DE LASTRO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS CORRELATOS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 302, I, C/C ART. 320, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é de uma modalidade de

insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- A aplicabilidade do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao julgador, de forma isolada, negar seguimento, quando o reclamo da insurgente não preenche requisito recursal de admissibilidade.

- O fato de ter sido decretada a revelia do Município de Lastro não presume verídico o alegado na exordial, pois, ao se tratar de Fazenda Pública, os efeitos decorrentes do art. 320, II, do Código de Processo Civil, não podem incidir na espécie.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 92/95, interposto pela **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba** - contra decisão monocrática da lavra do Juiz de Direito Convocado, Gustavo Leite Urquiza, fls. 83/90, proferida na **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** ajuizada em desfavor do **Município de Lastro**, nestes termos:

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO DO LASTRO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, E AO RECLAMO DA CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão vergastada, por entender que esta deveria ter sido levada à análise do colegiado para que fosse proferido julgamento. Assim, alega, preliminarmente, violação aos preceitos contidos no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência das hipóteses que autorizam o julgamento monocrático pelo relator. E, no mérito, defende o direito ao recebimento do valor de R\$ 99.767,84 (noventa e nove mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), pois a condenação do revel, à luz do art. 319, do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela parte credora.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Defende a parte agravante, em suas razões, ter a decisão monocrática hostilizada ofendido o disposto no art. 577, *caput*, do Código de Processo Civil, já que inexistente, na espécie, hipótese que autorize o relator a negar, singularmente, seguimento à apelação interposta.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, o Código de Processo Civil, à luz do art. 557, *caput*, traz, de forma expressa, que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assim asseveram:

O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, **somente estará autorizado a decidir, sozinho, o recurso, se for o caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores.** Havendo dúvida, o relator não poderá indeferir o recurso nem julgá-lo improcedente, devendo remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado. (*In. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10^a.ed., São Paulo: Ed. RT, p. 960) - desataquei.

Assim, enquadrando-se a hipótese em apreço em qualquer uma das situações citadas, estará o relator autorizado a decidir monocraticamente, máxime quando o reclamo não preencher os pressupostos recursais de admissibilidade como ocorre na espécie.

Digo isso porque o art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil, atribui ao julgador “o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso”, ausente estes, inadmissível a insurgência, sem passar, como visto, pelo crivo do Colegiado.

No caso em testilha, pelos motivos que abaixo reproduzidos, faltou a CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, o interesse recursal necessário ao manejo da apelação, senão vejamos, fls. 88/89:

Com efeito, para que qualquer recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, no julgamento do reclamo, situação mais vantajosa que aquela exposta na decisão impugnada – e necessidade – isto é, seja necessário usar as vias recursais para o alcançar o objetivo pretendido.

Ora, na hipótese em testilha, percebe-se que a intenção da recorrente, em última análise, é condenar o Município do Lastro na integralidade do débito, de acordo com a planilha por si indicada. Se o objetivo era fazer valer os valores apresentados, não atendeu a contento seu desiderato, conquanto não ofertou motivos condizentes para tanto, máxime quando o Juiz de Direito proferiu julgamento com base no art. 131, do Código de Processo Civil, declarando “No que tange ao valor, porém, devo destacar que não levo em consideração a atualização realizada à fl. 07 pela CAGEPA, notadamente porque não consigo identificar os critérios de cálculo adotados por aquela estatal, razão porque o valor da dívida a ser ora considerado, para efeito de cálculo futuro com os seus consectários, é o valor total das faturas inadimplidas, fl. 41/V.

Portanto, carece interesse recursal à apelante.

Sabe-se que para se caracterizar o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame ao recorrente, sendo o inconformismo interposto, meio idôneo para

propiciar melhoria à situação jurídica deste. Logo, a interposição de qualquer sublevação está condicionada ao fato do insurgente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável.

Consoante prevê o art. 499, do Código de Processo Civil:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Dessa forma, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

Logo, tendo sido acolhido em primeiro grau pleito da promovente no sentido de condenar o predito Município, inconcebível, em sede recursal, se valer de apelação postulando exatamente as considerações expostas na peça exordial.

Entrementes, também não prospera a afirmação de que o **Município de Lastro**, uma vez decretado revel, e, por conseguinte, sem rebater os cálculos apresentados, deve pagar o montante de R\$ 25.848,33 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), como diferença da dívida que tem com a recorrente.

De fato, a regra geral na processualística civil é que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de serem presumidos verdadeiros, conforme o art. 302, *caput*, da respectiva codificação.

Acontece que a presunção de veracidade aludida no art. 302 é relativa, não se configurando os efeitos da revelia nos casos em que a matéria trata de direito indisponível, quando, por exemplo, cuida-se de verba pública cujo devedor é o Município de Lastro.

A propósito, colaciono os dispositivos legais correlatos:

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. **Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:**

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
[...]

Art. 320. **A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:**

[...]

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
[grifei].

Nesse caminhar, trago a lume precedentes jurisprudenciais hábeis a ratificar o posicionamento ora adotado:

PROCESSO CIVIL. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. Muito embora a contestação apresentada pelo município seja intempestiva, tal circunstância não acarreta a presunção de veracidade dos fatos, uma vez que em se tratando de Fazenda Pública o direito é indisponível, não incidindo os efeitos da revelia, a teor do que preceitua o art. 320, II, CPC, de forma que "ainda que o réu não conteste, o autor tem de fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I)" (Nelson Nery Junior. Código de Processo Civil

comentado e legislação extravagante, 11ª ED. , RT, p. 621). Administrativo. Servidor público do município de Timbé do Sul. Adicional de proventos previsto no § 7º do art. 138 da Lei orgânica do ente federativo. Dever da municipalidade complementar os proventos aposentatórios. Precedentes. Havendo expressa previsão legal no § 7º do art. 138 da Lei orgânica do município de Timbé do Sul que prevê a igualdade de proventos entre ativos e inativos, compete à municipalidade efetuar o pagamento do referido adicional enquanto estiver vigente a Lei que assegura o benefício. Encargos moratórios. Inaplicabilidade da Lei n. 11.960/09 quanto à correção monetária. Questão julgada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. "A primeira seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do RESP 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos ([art. 543-c do CPC](#)), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a) 'a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança'; b) 'os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas' (RESP 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, primeira seção, dje 2.8.2013)" (STJ, AGRG nos EDCL nos EDCL no ARESP n. 92.371/SP, Rel. Min. Hermann Benjamin, segunda turma, j. 26.11.13). Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJSC; AC 2011.003428-7; Turvo; Segunda

Câmara de Direito Público; Rel. Des. Subst. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho; Julg. 19/02/2014; DJSC 26/02/2014; Pág. 279).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUNICÍPIO. INVASÃO DE PREFERENCIAL. **Não se aplica o efeito material da revelia à Fazenda Pública, pois o direito que defende é indisponível. Inteligência do art. 320, II do CPC.** Precedentes jurisprudenciais. Preliminar rejeitada. O boletim de ocorrência, lavrado pela autoridade policial com base nas informações obtidas dos envolvidos, possui presunção de veracidade dos fatos nele contidos, podendo ser elidida somente por prova em sentido contrário. É presumida a culpa do condutor que ingressa em via preferencial e atinge veículo que por ela trafegava, causando acidente de trânsito. Reconhecida a responsabilidade do réu, no caso concreto. Danos materiais comprovados pela juntada de orçamentos realizados por empresas presumidamente idôneas. A correção monetária e os juros de mora, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, devem observar os critérios da ADIN nº 4357, julgada pelo STF e a nova redação dada ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Ônus sucumbenciais redimensionados. Isenção ao pagamento das custas pelo réu. Preliminar rejeitada. Apelação provida. (TJRS; AC 0197023-56.2014.8.21.7000; Três de Maio; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil; Julg. 08/10/2014; DJERS 13/10/2014)

Restando categoricamente atendida as exigências descritas no teor do art. 557, do Código de Processo Civil, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, e, por conseguinte, no desprovemento do agravo interno.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator